



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 28 de abril de 1989

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.586

Recurso n.º RP/302-0.104

Recorrente BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do I.I. correspondente, considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo (art. 87, II, c e 107, parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91.030/85, e art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

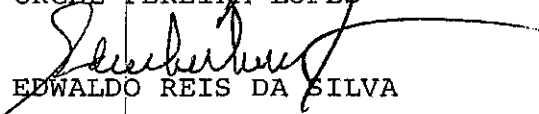
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

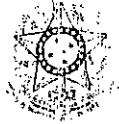

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e ITAMAR VIEIRA DA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.373/87-27

RECURSO Nº: RD/302-0.104

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.586

RECORRENTE: BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 2ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-31.261/88 (fls. 90/94), apreciando, em grau de recurso voluntário, litígio fiscal oriundo de "falta de mercadoria importada" (granel sólido), apurada em conferência final de manifesto, decidiu, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial apenas para que o percentual de tolerância previsto na Instrução Normativa do S.R.F., nº 95/84 fosse aplicado ao total da carga manifestada para os portos de Recife, Santos, Paranaguá e Rio Grande, mantendo, entretanto, a exigência tributária (I.I.), calculada com base na taxa de câmbio vigente na data do lançamento respectivo.

Leio em sessão o inteiro teor do r. acórdão recorrido (lê), para que fique, assim, considerado como parte integrante deste.

Inconformado com essa decisão, por entendê-la divergente da consubstanciada no Acórdão nº 303-24.399/85, da 3ª Câmara do mesmo Conselho, juntada como paradigma às fls. 109/114, e

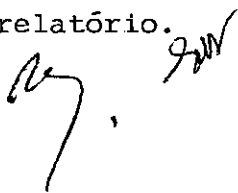
Acórdão nº-CSRF/03-01.586

invocando amparo dos Decretos nºs. 83.304/79 e 89.892/84, ingressa o sujeito passivo com recurso especial de divergência a esta Câmara Superior (fls. 106/108), em que pede sua reforma, na parte indicada, sustentando, em argumentação fundada em exegese do C.T.N. e do Decreto-lei nº 37/66, que, na determinação do valor do I.I. devido, deverá ser utilizada a taxa de conversão cambial em vigor na data da entrada da mercadoria no território nacional (entrada do navio), por entender aí ocorrido o fato gerador, e que o Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso, visto contrariar norma do C.T.N.

Por despacho de fls. 117, a Presidência da c. Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial apenas no tocante à matéria indicada e admitiu o apelo, com fulcro no art. 4º, II, do Regimento Interno deste Colegiado.

A Fazenda Nacional, por sua ilustrada Procuradora junto à Câmara a quo, ofereceu contra-razões em tempo hábil (fls. 118/119), salientando tratar-se de procedimento instaurado já na vigência do citado Regulamento Aduaneiro e pedindo a manutenção do r. acórdão recorrido, com fundamento no disposto nos arts. 87, II, c, 103 e 107, parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91.030/85, combinados com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.586

VOTO VENCEDOR DO CONS. EDWALDO REIS DA SILVA

De início, vale acentuar que só foi demonstrada divergência de decisões relativamente ao cálculo e determinação do valor do tributo devido (I.I.).

Assim, a única matéria a ser decidida, nesta oportunidade, é a referente à data base a ser adotada para tal fim, ou seja, à data de ocorrência, in casu, do fato gerador do aludido tributo.

Nesse ponto, este Colegiado, em reiterados julgados de casos da mesma espécie deste, já firmou entendimento no sentido de que, relativamente aos fatos geradores ocorridos já na vigência do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), - como no caso dos autos - deverá ser utilizada, no cálculo do I.I. devido, a taxa de conversão cambial vigente à data da apuração do fato, considerada como tal a do respectivo lançamento do crédito tributário correspondente, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c, 107, parágrafo único, do citado Regulamento.

Nesse sentido, aliás, dispõe a matriz legal, ou seja, o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, ao estabelecer que, em caso de falta ou extravio, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento", não procedendo o argumento de haver contradições entre a norma regulamentar e a do CTN, art. 19.

Isto posto, entendendo não merecer reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao recuso especial. ✱

Brasília - D.F., em 28 de abril de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº-CSRF/03-01.586


VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Coerente com a posição que venho adotando na apreciação de casos análogos, mantenho, no presente caso, o voto proferido na c. Câmara a quo, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto, como se vê do Acórdão nº 302-31.261/88 (fls. 90/94), ora recorrido.

Isto porque entendo, de acordo com o disposto nos arts. 19 do C.T.N. e 19 e 24 do Decreto-lei nº 37/66, que o fato gerador do Imposto de Importação correspondente a mercadoria faltante na descarga se dá no momento da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional (entrada do veículo transportador).

Dou portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F. em 28 de abril de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO.